

Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se § 2º ao art. 2.027-U da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 2.027-U.

.....

§ 2º É vedada às plataformas digitais a adoção de critérios de moderação ou limitação do alcance da divulgação de conteúdo que impliquem censura de ordem política, ideológica, científica, artística ou religiosa.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar o PL nº 4/2025, de modo a assegurar que a evolução do regime de responsabilidade das plataformas digitais não resulte, ainda que de forma indireta, em restrições indevidas ao livre debate público — especialmente no campo político, que constitui o núcleo duro da liberdade de expressão em um Estado Democrático de Direito.

Em primeiro lugar, a redação proposta promove necessária simetria com o art. 220, § 2º da Constituição Federal de 1988, que veda expressamente toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. Ao explicitar essa garantia no âmbito do Código Civil, o legislador reafirma que a atuação privada das plataformas digitais — embora legítima — encontra limites nos direitos fundamentais. Não se pode admitir que estruturas algorítmicas ou políticas internas de moderação acabem por produzir, na prática, efeitos equivalentes à censura constitucionalmente proibida.



Em segundo lugar, a emenda enfrenta com realismo o risco concreto de over-blocking (moderação excessiva). A experiência internacional demonstra que, quando submetidas a regimes de responsabilização amplos e a conceitos jurídicos indeterminados — como o dever genérico de mitigar “conteúdos ilícitos” —, as plataformas tendem a adotar posturas defensivas, removendo preventivamente conteúdos lícitos para reduzir sua exposição a sanções. Esse comportamento, ainda que compreensível sob a ótica empresarial, produz grave efeito colateral: o silenciamento de manifestações legítimas, sobretudo aquelas de natureza política, crítica ou dissidente.

Em terceiro lugar, a medida protege o ambiente democrático contra o chamado efeito inibidor (*chilling effect*). A incerteza quanto aos critérios de moderação, aliada ao poder concentrado das grandes plataformas, pode levar cidadãos, jornalistas, pesquisadores e agentes políticos à autocensura. O debate político — que por natureza é plural, intenso e muitas vezes incômodo — não pode ser submetido a filtros opacos ou a juízos subjetivos de conformidade ideológica. Democracias robustas não temem o dissenso; ao contrário, dependem dele.

Cumprir destacar que a emenda não impede a remoção de conteúdos efetivamente ilícitos, tampouco enfraquece o combate a crimes digitais. O que se estabelece é um marco de segurança jurídica: a moderação não deve incidir sobre posicionamentos políticos, científicos, religiosos ou artísticos que, embora controversos, estejam protegidos pela liberdade de expressão.

Por fim, esta emenda cumpre papel institucional relevante: preservar o espaço cívico digital como ambiente aberto, plural e democrático. Em um momento histórico marcado pela centralidade das plataformas no fluxo de informação política, é dever do legislador — e especialmente desta Casa — impedir que mecanismos automatizados ou políticas corporativas se convertam em instrumentos de silenciamento de vozes legítimas da sociedade.

Diante do exposto, a aprovação da presente emenda mostra-se medida de prudência legislativa e de fidelidade ao pacto constitucional de 1988, garantindo



que a necessária modernização do regime jurídico das plataformas caminhe lado a lado com a proteção firme e inequívoca do discurso político livre no Brasil.

Sala da comissão, de de .

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)

